DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Orgão criado pela Lei Municipal Nº 1.440, de 04 de Março de 1994.

ANO XXI - N° 2507 - CADERNO ÚNICO **PARNAÍBA - PIAUÍ - TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2019**

SUMÁRIO

LEI ---------- pág. 01
DECRETOS ---------- pág. 01
COMUNICADO DELICITAÇÃO DESERTA ---------- pág. 04
EXTRATOS CLCA ---------- pág. 05
AVISO DE LICITAÇÃO ---------- pág. 05
DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO ---------- pág. 05

LEI 3.471/2019

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.471, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Altera Dispositivos da Lei nº 3.402, de 17 de Junho de 2019, que Instituiu o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIS – no Município de Parnaíba (PI) e dá outras providências.

Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito Municipal da cidade de Parnaíba, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente.

Faz saber que a Câmara Municipal de Parnaíba, Estado do Piauí, aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:

Art. 1°. O Art. 12, da Lei nº 3.402/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 12.** Esta lei poderá, a critério da administração pública e levando-se em consideração a situação financeira do Município, ser prorrogada, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, até o prazo de 30 de Dezembro de 2019."

Art. 2°. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba(PI), 17 de dezembro de 2019.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

DECRETO 407/2019

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N° 407/2019, de 16 de Dezembro de 2019.

"Dispõe sobre o cancelamento dos restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2018 e em exercícios anteriores, dando outras providencias".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, no exercício da direção superior da Administração, tendo em vista o superior e predominante interesse do Município, fulcrado no que dispõe os artigos 1º e 42º da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, art. 36 da Lei 4.320/64, art. 35, 67 ao 70 do Decreto Federal nº 93.872/86 e o Decreto Federal nº 20910/32, e:

CONSIDERANDO as normas gerais contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e nº 4.320 de 17 de março de 1964, na Lei Orgânica do Município, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece Normas de Finanças Públicas voltadas para Responsabilidade de Gestão Fiscal, vedando, a assunção de dívidas, restos a pagar, sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

CONSIDERANDO que a nota de empenho constitui operação financeira de caráter contábil, visando à reserva de numerário para o pagamento de despesa comprometida dentro da dotação específica.

CONSIDERANDO que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a sua situação de liquidez durante todo o exercício.

CONSIDERANDO que os restos a pagar insubsistentes devem ser cancelados, expurgando-se, a qualquer tempo as obrigações incertas e indevidas.

CONSIDERANDO que a União em seu Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, dispõe sobre a unificação dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, atualiza e consolida a legislação pertinente e dá outras providências, estabelece no seu art. 70 que, "Art. 70. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar Processados e no Art. 68, estabelece o cancelamento de Restos a pagar Não processados até 31 de dezembro do exercício seguinte".

CONSIDERANDO que com a aprovação do Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da mesma matéria da prescrição dos restos a pagar processados incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art. 206, § 5º, I que estabelece:

"Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: (...)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO

I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular".

CONSIDERANDO que é preciso verificar se ocorreu qualquer interrupção no prazo prescricional de cinco anos.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, só devem compor a dívida flutuante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito;

CONSIDERANDO a Portaria STN/MF 633/06, que não permite a inclusão de restos a pagar não processados anteriores ao último exercício no Anexo IX – Demonstrativo dos Restos a Pagar por poder e Órgão, componente do Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 359-F da Lei nº 10.028/2000, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei;

CONSIDERANDO FINALMENTE, a análise e levantamentos procedidos pela contabilidade e ordenadores de despesas para confirmação da Dívida inscrita em Restos a Pagar.

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos e unidades orçamentárias do Poder Executivo Municipal, constantes do Orçamento Fiscal deverão cancelar, integralmente, os Restos a Pagar inscritos até 31 de dezembro de 2018, em decorrência de saldos indevidos, as quais não serão utilizados ou inexistem compromisso de pagamento, sendo estes saldos remanescentes de empenhos não devidos, empenhos transformados em precatórios, saldo de licitação não utilizados pelo município, parcelamentos entre outros, vinculados a este ato normativo, que não tiverem sido pagos até aquela data.

§ 1º - Os fornecedores e prestadores de serviços que tenham dívidas empenhadas inscritas em restos a pagar processados identificados no presente Decreto deverão comprovar a interrupção do prazo prescricional até o prazo estipulado neste artigo.

§ 2º - O pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida ou de

DECRETO 407/2019

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA
GABINETE DO PREFEITO

exercícios anteriores, com fundamento no art. 37 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968.

§ 3º - Os restos a pagar processados, só poderão ser cancelados mediante a comprovação inconteste da não existência da obrigação financeira junto ao credor de origem, devendo ser formalizado um processo específico identificando o tipo de baixa bem como os motivos e fatos que comprovam a ausência da obrigação a ser cancelada.

§ 4º - Após o cancelamento da inscrição das despesas como Restos a Pagar, o pagamento que vier a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto, poderá ser atendido à conta de dotação constante da Lei Orçamentária Anual à conta de Despesas de Exercícios Anteriores ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida.

Art. 2º - Ficam cancelados, por prescrição, os restos a pagar processados inscritos há mais de cinco anos.

Art. 3º - Os restos a pagar cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 4º - Ficam desde já notificados todos os credores do inteiro teor deste Decreto, para que, no prazo improrrogável de até 10 (dez) dias a contar da sua publicação, requerer junto à Secretaria Municipal de Fazenda o direito ao pagamento.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parnaíba (PI), 16 de Dezembro de 2019.

Francisco de Assis de Moraes Souza
Prefeito Municipal

DECRETO DE CONVOCAÇÃO SESA 408/2019

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N°408/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2019 – CONCURSO SESA

CONVOCA CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAÍBA, ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO a homologação de concurso público da Secretaria Municipal de Saúde objeto do Edital Concurso nº 01/2018-SESA, realizada por meio do Decreto nº 302/2019, de 03 de junho de 2019, publicado no Diário Oficial do Município em 11 de junho de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam convocados os candidatos aprovados no concurso público relacionados no Anexo I, para comparecerem, pessoalmente ou por procurador munido de instrumento de procuração pública, no auditório da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, localizada na Rua Itaúna nº 1434, Bairro Pindorama, Parnaíba-PI, entre os dia 20/12/2019 e 24/12/2019, no horário de 8h às 13h, para tratar dos procedimentos de suas nomeações.

Parágrafo Único – A relação de candidatos convocados encontra-se discriminada por código do cargo e cargo objeto do concurso público, constando suas informações na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato, total de pontos obtidos e classificação.

Art. 2º - Quando do comparecimento, os candidatos deverão apresentar os seguintes documentos, para fins de comprovação de atendimento ao que dispõe o subitem 4.1 do Edital Concurso nº 01/2018-SESA:

I. Cópia do RG, CPF e carteira de trabalho e Previdência Social - CTPS;

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

II. Cópia certidão de casamento, quando houver;

III. Certidão de quitação eleitoral emitida por meio do site http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral

IV. Cópia do comprovante de residência;

V. Certificado de Reservista ou de dispensa de incorporação, em caso de candidatos do sexo masculino;

VI. Cópia do Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso, ou, na sua falta , certidão de conclusão de curso, acompanhado de histórico escolar, quando os requisitos necessários para o exercício do cargo assim o exigirem; Cópia do comprovante de Especialização, Mestrado ou Doutorado (quando for o caso);

VII. Registro no Orgão de Classe competente (quando for o caso);

VIII. Certidão Negativa da Justiça Federal (cível e criminal), emitida por meio do site http://www.cjf.jus.br/cjf/servico/certidao-negativa;

IX. Certidão negativa da Justiça Estadual (cível e criminal), emitida por meio do site http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/certidao; os residentes em outros Estados devem procurar o TJ do respectivo Estado;

X. Indicação de conta bancária, caso possua, com cópia do cartão em que conste número de agência e de conta bancária;

XI. Cópia da inscrição no PIS/PASEP, caso possua;

XII. Declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade da esfera federal, estadual ou municipal, conforme modelo constante no Anexo II;

XIII. Declaração quanto ao exercício de outro(s) cargo(s), emprego(s) ou função(ões) pública(s) e sobre recebimento de proventos decorrentes de aposentadoria e pensão, conforme modelo constante no Anexo III.;

XIV. Cópia da última Declaração de Imposto de Renda apresentada junto à Receita Federal, **ou** Declaração conforme modelo constante no Anexo IV.

XV. Duas fotos 3x4.

DECRETO DE CONVOCAÇÃO SESA 408/2019

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Os convocados terão de apresentar os documentos originais para conferência das cópias solicitadas.

Art. 3º. Os candidatos serão submetidos a avaliação para comprovação de sua aptidão física e mental, conforme previsão do Edital Concurso nº 01/2018-SESA, subitem 4.1, alínea "f".

Parágrafo Único – O local, a data e o horário de realização da avaliação serão informados quando do comparecimento dos candidatos ao local indicado no art. 1º deste Edital.

Art. 4º - No caso dos candidatos aprovados como pessoa com deficiência, estes serão submetidos à avaliação biopsicossocial a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar da Prefeitura de Parnaíba ou credenciados, que ratificará a condição do candidato como deficiente, sendo a confirmação da compatibilidade, ou não, entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato, realizada durante o período de experiência, de acordo com o subitem 6.6 do Edital Concurso nº 01/2018-SESA, bem como art. 5º do Decreto nº 9.508/2018 e art. 2º, § 1º e incisos da Lei nº 13.416/2015.

Art. 5º - Os exames médicos serão compostos de entrevista médica, avaliação clínica e exames complementares definidos pela área de saúde ocupacional da Prefeitura, realizados sempre que possível, por médico da Administração ou por meio da rede conveniada ou credenciada.

§ 1º - A entrevista médica consistirá em perguntas feitas ao candidato sobre patologias de que seja portador ou de que tenha sido portador, histórico familiar e outras informações julgadas relevantes pelo médico examinador.

§ 2º - A omissão e/ou negação, pelo candidato, de informações relevantes na entrevista médica, intencionalmente, implicará em sua imediata eliminação do concurso público e caso tenha ultrapassado essa fase, na anulação de sua nomeação.

Art. 6º - Após a entrevista médica, a avaliação clínica e a análise dos resultados dos exames realizados pelos candidatos, o médico emitirá parecer conclusivo da aptidão ou inaptidão de cada candidato, emitindo o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO).

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

Parnaíba-PI, 17 de Dezembro de 2019.

FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA

PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2019-CONCURSO SESA

ANEXO I - RELAÇÃO DE CANDIDATOS CONVOCADOS

CARGO: 016 - MÉDICO PEDIATRA
002773185 - WANESSA RODRIGUES FONTENELE DE OLIVEIRA, 68.00, 3.

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2019-CONCURSO SESA

ANEXO II - MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE

Declaro, para os devidos fins, em consonância com o Edital nº 001/2019, subitem 4.1, alíneas "f" e "i", objetivando contratação temporária de excepcional interesse público, perante o Município de Parnaíba, que

- Não sofri condenação criminal com pena privativa de liberdade, transitada em julgado, ou qualquer condenação incompatível com o exercício do cargo pretendido;

- Não sofri, no exercício da função pública, penalidade por prática de atos desabonadores.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração, para que se cumpram todos os efeitos legais.

Parnaíba-PI, _____ de _____ de 2019.

_____

Nome e assinatura

DECRETO DE CONVOCAÇÃO SESA 408/2019

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 01/2019-CONCURSO SESA

ANEXO III - MODELO DE DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS

Atendendo as disposições do Edital Seletivo nº 001/2018-SESA, subitem 4.1, alínea "g", bem como do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, objetivando investidura em cargo público no Município de Parnaíba, eu,_____, convocado para nomeação para o cargo de _____, DECLARO, responsabilizando-me penal, civil e administrativamente por qualquer falsidade, incorreção ou omissão, que na esfera Federal, Estadual e Municipal, seus Poderes, na Administração Direta, Sociedade de Economia Mista, Empresa Fundações e Autarquias:

1. ( ) Não ocupo qualquer outro cargo, função ou emprego público;

2. ( ) Ocupo o(s) seguinte(s) cargo(s), emprego(s) ou função(ões) pública(as):

Cargo ativo:_____
Órgão:_____

Carga horária semanal de _____horas, cumprindo o horário de _____às_____

3. ( ) Estou aposentado (a) em outro cargo/emprego/função pública. (Preencher no caso de outro cargo aposentado e anexar cópia do ato de concessão de sua aposentadoria).

Cargo :_____
Órgão:_____

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração, para que se cumpram todos os efeitos legais.

_____

Nome e assinatura

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
GABINETE DO PREFEITO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N° 01/2019-CONCURSO SESA

ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO DE BENS E/OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Eu,_____, portador do RG nº_____. Órgão Expedidor_____, inscrito no CPF sob o nº: _____, declaro, para os devidos fins, em consonância com o subitem 4.1, alínea "h", do Edital Seletivo nº 001/2018-SESA:

( ) Ser ISENTO da apresentação de Imposto de Renda junto à Receita Federal, ano base_____, exercício _____, na forma da legislação.

Declaro ainda:

( ) Não possuir bens.

777( ) Possuir os seguintes bens:

_____
_____
_____
_____
_____

Declaro estar ciente de que, em caso de ser comprovada a falsidade desta declaração, estarei sujeito às sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

Parnaíba-PI, _____ de _____ de 2019.

_____

Nome e assinatur

COMUNICADO DE LICITAÇÃO DESERTA

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

COMUNICADO DE LICITAÇÃO DESERTA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 125/2019

Venho, por meio deste, informar que o Pregão Presencial nº 125/2019, Processo Administrativo nº 34107/2019 com **OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA VISANDO SERVIÇO DE INSTRUTOR DE DANÇAS DIVERSAS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI**, não compareceu nenhuma empresa, considerando o certame **DESERTO**.

Formulação de consultas:

Rua Itaúna nº 1434 - Bairro Pindorama, Parnaíba/PI, CEP: 64215-115, de segunda à sexta-feira, de 07:30 às 13:30 horas. Contato e-mail: srp.pmp.gov@gmail.com.

Parnaíba (PI), 17 de Dezembro de 2019.

Hyanara de Fatima Saboia de Souza
Pregoeira

Hyanara de Fatima S. de Souza
Portaria 231/2017
Pregoeiro - PMP - PI

AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Parnaíba-PI torna público que realizará a licitação na modalidade abaixo discriminada, cujo certame será regido pela Lei Federal **n.º 10.520/02, Decretos Municipais n.º 440/06 e 452/06,** subsidiariamente, no que couberem, pelas disposições contidas na Lei Federal **n.º 8.666/93** e suas alterações posteriores.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 129/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANIPULAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALMOÇO E JANTAR, TIPO "QUENTINHA", PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI.

DATA DE ABERTURA: 03 DE JANEIRO DE 2020.
HORÁRIO DE INÍCIO DO CREDENCIAMENTO: 08:00h (OITO HORAS)

Formulação de consultas e obtenção do edital:

Rua Itaúna nº 1434 - Bairro Pindorama, Parnaíba/PI, CEP: 64215-115, de segunda à sexta-feira, de 07 às 13 horas. Contato e-mails: *spr.pmp.gov@gmail.com;* site: *www.parnaiba.pi.gov.br.*

Parnaíba (PI), 17 de Dezembro de 2019.

Isadora Felizardo Soares de Oliveira
Pregoeira

EXTRATOS CLCA

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

EXTRATO PUBLICAÇÃO / ATO ADMINISTRATIVO

VINCULAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31654/2019-PMP/PI;
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI / SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E CIDADANIA - SEDESC;
CONTRATADO: FRANCISCO LEITE DA SILVA;
CNPJ: 566.277.693-87;
OBJETO: O presente contrato tem por objeto o serviço de Capacitação para conselhos e entidades Socioassistenciais, visando o aperfeiçoamento de todos os participantes dos órgãos citados em benefício da nossa sociedade, com carga horária de 16 (dezesseis) horas, atendendo a necessidade do CMAS - Conselho Municipal de Assistência Social, de interesse da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Cidadania - SEDESC;
FUNDAMENTO LEGAL: Dispensa de licitação, conforme artigo 24, inciso II da lei nº 8.666/93;
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Projeto/Atividade: 2231; Elemento de Despesa: 3.3.90.36.25; Fonte de Recurso: 311/400/010;
VALOR GLOBAL: de R$ 6.790,00 (seis mil, setecentos e noventa reais);
VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2019, contados a partir de sua assinatura podendo ser prorrogado através de termo aditivo, mediante acordo entre as partes;
INFORMAÇÕES: Central de Licitações e Contratos Administrativos - CLCA/PMP/PI.

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 115/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 31898/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO PARA ACESSO A REDE DE INTERNET POR MEIO DE LINK DEDICADO E COMPARTILHADO, ATRAVÉS DE COMODATO, DE TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PIREGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO PARA ACESSO A REDE DE INTERNET POR MEIO DE LINK DEDICADO E COMPARTILHADO, ATRAVÉS DE COMODATO, DE TODOS OS EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS, CONFIGURAÇÃO E MANUTENÇÃO A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI.

Impugnação apresentada nos autos do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 115/2019**, em face do Edital de licitação vinculado ao respectivo procedimento licitatório.

- **DA TEMPESTIVIDADE**

Segundo a Lei 8.666/93:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.
>
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A presente impugnação fora protocolada na Prefeitura Municipal de Parnaíba na data de 17/12/2019, às 09:52 h, momento anterior a sessão de abertura do Pregão nº 115/2019 e em atendimento as especificações editalícias a seguir:

> **"16. DA IMPUGNAÇÃO:**
> **16.1** – Até 05 (cinco) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma da Lei 8.666/93. O licitante terá a mesma prerrogativa até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura das propostas, sendo neste caso o prazo decadencial."(grifos nossos)

Portanto, o presente recurso é **tempestivo**.

- **DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, em sua petição de impugnação, questiona os seguintes itens:

A) A VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO:

A vedação à participação de interessadas que se apresentem constituídas sob a forma de consórcio se justifica na medida em que nas contratações que não configurem grande vulto nem alta complexidade é bastante comum a participação de empresas de médio porte, às quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais. A ausência de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital. Nestes casos, a Administração, com vistas a aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio.

Outro ponto a ser destacado é que caso fosse consentido pela Administração a participação dos consórcios não garante e/ou ampliaria a competitividade, pode até

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

restringir a concorrência, pois as empresas consorciadas deixariam de competir entre si e ainda não daria condições de participação a outras empresas levando a Administração a não selecionar uma proposta mais vantajosa.

O Tribunal de contas da União manifesta pensamento de que a admissão de consórcios em Licitações que farão parte do cotidiano da Administração não é necessário, também entende que sejam justificadas as razões da restrição. Vejamos:

> ***A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei no 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre justificada. Acórdão 566/2006 Plenário (Sumário).***
>
> ***Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei no 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição a participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo, especialmente quando a vedação representar risco a competitividade do certame. Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário).***
>
> ***Vedação à participação de empresas em consórcio: a aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 33, caput, da Lei 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre previamente justificada no respectivo processo administrativo, conforme entendimento pacificado na jurisprudência do Tribunal de Conta da União (Acórdãos 1.636/2006 e 566/2006, ambos do Plenário). Acórdão 2869/2012 - Plenário item 1.7.1***

Faz-se necessário citar o pensamento de Jessé Torres Pereira Junior, que cita em sua obra o posicionamento do TCU sobre a questão dos consórcios:

Isabel Fabrícia Soares de Oliveira
Presidente CPL - PI

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

> *"(...)Averbe-se a orientação do Tribunal de Contas da União: "Representação. Licitação. Parcelamento do Objeto. Ausência de viabilidade técnica e econômica. Participação de consórcio. No parcelamento do objeto da licitação é imprescindível que se estabeleça a viabilidade técnica e econômica de divisibilidade do objeto. A aceitação de consórcios na licitação situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração contratante... A jurisprudência desta Corte de Contas tem assentado que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir ou não a participação de empresa organizadas em consórcio no certame, devendo o desígnio ser verificado caso a caso. Quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade, via de regra, a Administração, com o intuito de aumentar o número de participantes, admite a formação de consórcio. No entanto, essa hipótese não ocorre no contexto ora em análise, pois os serviços licitados não envolvem questões de alta complexidade técnica, mas apenas serão mais bem prestados se não parcelados. Ademais, a participação de consócios em torneios licitatórios não garante aumento de competitividade, consoante arestos do relatório e voto que impulsionaram o Acórdão nº 2.813/2004-1ª Câmara, que reproduzo: "O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque a formação de consórcios tanto pode se prestar para fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto cerceá-la (associação de empresas que, em caso contrário, concorreriam entre si) (...) vemos que é praticamente comum a não – aceitação de consórcios (...)" (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública". 7ª edição. Ed. Renovar. 2007. Páginas 442 a 443.)*

Isabel Fabrícia Soares de Oliveira
Presidente CPL - PI

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

B) A EXIGÊNCIA DOS ÍNDICES (LIQUIDEZ GERAL, LIQUIDEZ CORRENTE, SOLVÊNCIA GERAL);

A empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A** defende que a referida exigência afronta o Art. 31 §2º, da Lei Nº 8.666/93. Contudo, o texto da Súmula-TCU nº 289 que decorre do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação. Qual seja a comprovação da boa situação financeira da empresa licitante.

C) A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO EXCESSIVA (ITEM 6.7 "A", 6.7.1, "A", "B", "C");

Questiona-se a exigência apresentada nos itens a seguir, como sendo excessivas:

> **6.7. OUTRAS COMPROVAÇÕES:**
> **a) Declaração da licitante** elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal ou pelo procurador se este tiver outorga para tal, assegurando a inexistência de fato impeditiva para licitar ou contratar com a Administração conforme anexo III.
> **6.7.1. COMPROVAÇÕES NO ATO DA CONTRATAÇÃO:**
> a) Certidão de registro da empresa no CREA-PI ou visto no CREA-PI.
> b) Certidão que comprove a outorga concedida pela ANATEL à empresa para explorar os Serviços SCM e a comprovação de regularidade junto a ANATEL.
> c) Comprovação de autorização de ponto de fixação em postes da concessionaria de energia elétrica do município de Parnaíba.

Isabel Fabrícia Soares de Oliveira
Presidente CPL - PI

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

A primeira exigência trata tão somente de uma declaração da própria licitante, a qual visa demonstrar a inexistência de fato impeditiva para licitar ou contratar com a Administração. As comprovações do item 6.7.1, são extremamente necessárias para resguardar a Administração Municipal de uma adequada prestação de serviço, contudo, só deverá ser apresentada NO ATO DA CONTRATAÇÃO, situação que não vai de encontro com qualquer entendimento de tribunal superior. Portanto, nenhuma exigência é desarrazoada ou excessiva.

D) A INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE (ITEM 13.4);

O item 13.4. do edital apresenta a seguinte disposição:

> 13.4. O pagamento deverá ser condicionado à apresentação da certidão de regularidade junto às receitas Federal, Estadual e Municipal, além do FGTS e INSS, devidamente atualizada.

A empresa deve comprovar manter as condições editalícias ao longo do registro de preços, consequentemente, manter-se legalmente hábil durante toda a contratação.

E) PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS;

A Lei Nº4320/64 estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Estipula o pagamento por meio de Ordem bancária. Vejamos:

> Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
> Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
> Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

F) A APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM PRAZO DIVERSO DO ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93;

O Pregão Presencial é regido pela lei nº 10.520/02, possuindo a aplicação subsidiária da lei Nº 8.666/93, o qual a interessada se refere. O Art. 7º da normativa anterior preleciona:

> Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta,

Isabel Fabrícia Soares de Oliveira
Presidente CPL - PI

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Portanto, o prazo de 5 (cinco) ano previsto no Edital do Pregão Presencial Nº 122/2019 da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI encontra-se em consonância com as previsões legalmente estabelecidas.

G) BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO;

A base de cálculo apresentada na minutado contrato que compõe o edital bascia-se no valor contratado com fulcro nos princípios da legalidade e moralidade.

H) SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO DE PREVISÃO DE PENALIDADE POR ATRASO DE PAGAMENTO;

Os contratos administrativos são regidos pelos Princípios basilares que regem o Regime Jurídico Administrativo, sejam eles os Princípios da Supremacia do Interesse Público, Indisponibilidade do Interesse Público, Fato de Príncipe, dentre outros. Portanto, a inclusão da referida cláusula desrespeita a relação de verticalidade do Ente Público.

I) O REAJUSTE DE PREÇOS;

O Pregão para Registro de preços prevê a existência de uma Ata a qual tem a vigência de 12 (doze) meses, momento em que por uma mudança abrupta no mercado poderá justificar um reajustamento de preços. Conforme normativa dos Artigos 17 e 18 do Decreto Nº 7892/13.

> Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do **caput** do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.
>
> Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

Isadora Felizardo Soares de Oliveira
Pregoeira PMP - PI

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

> § 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
>
> § 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

J) RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE;

O item 5.3. do anexo VII (Minuta do contrato) dispõe que:

> "Nenhum pagamento será efetuado à Licitante **enquanto pendente de liquidação**, qualquer obrigação que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito de reajustamento de preços ou correção monetária (quando for o caso)."

Observa-se, portanto, que a referida minuta está e consonância com os dispositivos da Lei Nº 4320/64, tendo em vista que a previsão da execução do orçamento segue à risca os três estágios da execução das despesas – quais sejam empenho, liquidação e pagamento –. A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documento comprobatórios do respectivo crédito. Só podendo o serviço ser liquidado após emprenho e aferição por responsável.

Diante do exposto, conclui-se que tal cláusula não se trata de espécie de penalidade, e sim um rito legalmente descrito na Lei Nº 4320/64.

K) ITENS TÉCNICOS:

No que tange a impugnação aos itens técnicos, esta pregoeira submeteu Memorando Nº 519/2019 para o setor de Tecnologia da Informação, o qual em resposta diz:

> "O item 5.2 deverá ser excluído por divergência do prazo de ativação;
> O item 7.6 permanecerá com a mesma quantidade de horas;
> O item 8.1, analisado pelo lado técnico será alterado para 8 (oito) horas;
> A tabela de especificações de serviços com um total de 708 link é somente para registro de preços;
> A tabela de especificações dos itens será alterada por divergência e correção dos dados. Os itens 04, 05 e 06 deverão ser corrigidos para INTERNET FIBRA ÓPTICA DEDICADA;
> e) Incompatibilidade de links na tabela de preço:
> Os links só serão solicitados de acordo com a demanda e a solicitações de suas secretarias.

Isadora Felizardo Soares de Oliveira
Pregoeira PMP - PI

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

> Da responsabilidade da infraestrutura:
> 3.12 - Correção: A infraestrutura internet do ambiente é de responsabilidade do contratante;
> Da redundância:
> 3.2 - Manter os serviços de internet sempre ativos e caso o link fique indisponível manter uma rota alternativa.
> Item 3.3 - Link assimétrico:
> Velocidade assimétrica somente para links dedicados."

- **DA DECISÃO**

Diante do exposto, conheço a tempestividade da impugnação interposta pela empresa **TELEMAR NORTE LESTE S/A**. No que tange ao mérito, insta observar que a mesma licitante, em momento anterior, interpôs impugnação com o mesmo teor, o qual fora devidamente sanado no edital atualizado, devidamente anexado no site do TCE-PI. Por tal razão entende-se por **NÃO CONCEDER PROVIMENTO**.

Submete-se à autoridade competente para as devidas providências.

Parnaíba (PI), 17 de Dezembro de 2019.

Isadora F. S. de Oliveira

ISADORA FELIZARDO SOARES DE OLIVEIRA
Pregoeira

Isadora Felizardo Soares de Oliveira
Pregoeira PMP - PI

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

Prefeito Municipal: **FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA**
Vice-Prefeito: **MARCOS SAMARONNE FERREIRA DE OLIVEIRA**

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
Órgão destinado a divulgação dos atos dos Poderes Executivo e Legislativo deste município e de outros assuntos de interesse público.
Criado pela Lei Municipal nº 1.440, de 4 de março de 1994.
Responsáveis: **Arlindo Ferreira Gomes Neto** (Secretário de Governo)
Fábio Silva de Sousa / Rosélia Souza Oliveira (SEGOV)

Adalgisa Carvalho de Moraes Souza
Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania
Secretária Interina do Trabalho e Defesa do Consumidor

Arlindo Ferreira Gomes Neto
Secretário de Governo

Israel José Nunes Correia
Secretário Municipal da Chefia de Gabinete

Gil Borges dos Santos
Secretário Munipal de Fazenda

Rafael Alves de Sousa
Secretário Municipal de Educação (Interino)

Maurício Pinheiro Machado Júnior
Secretário de Transporte, Trânsito e da Articulação com as Forças de Segurança

Ricardo Viana Mazulo
Procurador Geral do Município

João Rocha de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba - IPMP

Rejane Maria Mendes Moura
Secretária Municipal de Saúde

Paulo Eudes Carneiro
Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretário do Setor Primário e Abastecimento (Interino)

José Bernardo Pereira da Silva
Superintendente de Comunicação

Charles de Melo Pires Junior
Superintendente de Administração

Anísio Almeida Neves Neto
Superintendente de Planejamento (Interino)

Edrivandro Gomes Barros
Superintendente de Turismo (Interino)

Albert Nunes de Carvalho
Superintendente de Cultura

Maria das Graças de Moraes Souza Nunes
Secretária de Infraestrutura, Habitação e Regularização Fundiária.
Secretária de Serviços Urbanos e Defesa Civil (Interina)
Presidente da Empresa Parnaibana de Serviços - EMPA (Interina)

Emerson Raminho de Moura Barbosa
Secretário de Gestão

Francisco Eudes Fontenele Aragão
Controlador Geral do Município

Edrivandro Gomes Barros
Secretário de Projetos Especiais e Desenvolvimento Econômico

Maksuel José Gomes Brandão
Secretário de Esportes e Lazer

Marcus Vinícius do Carmo Ferreira
Diretor Geral da Escola Parnaibana de Administração Pública

Lisandro Ayres Furtado
Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos - ASERPA

Zulmira do Espírito Santo Correia
Gestora da Central de Licitação e Contratos Administrativos - CLCA

1762 1844 1963

PARNAÍBA